



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.014597/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.986 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente VERA DE OLIVEIRA NUNES FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Havendo o poder judiciário decidido, em julgamento transitado em julgado ocorrido após a interposição do recurso voluntário, em sentido favorável às pretensões do contribuinte, deve ser tal decisão cumprida pela administração tributária, inexistindo, assim, interesse recursal remanescente a justificar a apreciação da lide na via administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2007 (fls. 25/29), face à apuração da infração de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismos Internacionais (UNESCO - PNUD/ONU).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), a qual restou indeferida (fl. 29). Na sequência, impugnou a exigência (fls. 02/10), a qual foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 45/50), mediante a prolação de acórdão que teve a ementa dispensada de elaboração com fundamento na Portaria SRF nº 1364/04.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/04/2012 (fls. 57/64), repisando, em linhas gerais, os termos da impugnação e se irresignando contra o entendimento da vergastada, alegando em síntese, que:

- os valores recebidos da UNESCO são isentos do imposto de renda, conforme atos normativos e jurisprudência que refere;

- o crédito tributário referente a esses valores está suspenso, pois impetrou MS n.º 2005.38.00.027141-9 junto à 5ª Vara Federal de Belo Horizonte, no qual postula o reconhecimento da ilegalidade da tributação pelo IRPF dos rendimentos recebidos de agências especializadas da ONU;

- havendo efetuado depósito integral do crédito tributário, não são devidas as cobranças de juros e multa sobre esses montantes.

Postula ao final, seja declarada a insubsistência do lançamento.

Em 10/10/2019, foi exarada a Resolução n.º 2202-000.889, mediante a qual esta Turma converteu o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora informasse, elaborando demonstrativo assim demonstrando, se os comprovantes de depósito juntados aos autos correspondiam à integralidade dos valores de imposto de renda exigidos no lançamento.

Realizada a providência por parte da fiscalização, com a emissão do correspondente Relatório de Diligência Fiscal (fls. 85/86), e havendo a autuada se manifestado acerca do resultado da diligência (fls. 91/94), retornaram os autos para o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo, porém não deve ser admitido seu conhecimento.

Consoante já relatado, a contribuinte tem Mandado de Segurança n.º 2005.38.00.027171-9 impetrado junto à Justiça Federal de Belo Horizonte onde solicita “que seja assegurado o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos de agências especializadas ligadas à ONU, tendo em vista o disposto na Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e no Acordo Básico de Assistência Técnica”.

E, merece ser explicado, quando da prolação da Resolução n.º 2202-000889, não havia nos autos informação acerca do estado processual em que se encontrava aquele *mandamus*.

Assim, restando aquele processo judicial supostamente ainda em curso, sem resolução de seu mérito, era necessário verificar se os depósitos efetuados naquela demanda correspondiam à integralidade do crédito tributário ora discutido, com vistas a se adentrar nos temas subsidiários trazidos na peça recursal, atinentes à cobrança de juros e multa de ofício sobre os valores lançados pela fiscalização.

Ocorre que junto com sua manifestação em contraposição às conclusões do Relatório de Diligência Fiscal, a contribuinte juntou (fls. 95/98) cópia da decisão do STJ no REsp n.º 1.308.203/MG, prolatada em 30/04/2014 – lembre-se que o recurso voluntário foi interposto no ano de 2012 – assim redigida:

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, em parte, para reconhecer a isenção do imposto de renda em relação aos rendimentos recebidos pela recorrente como prestadora de serviços às agências especializadas ligadas à Organização das Nações Unidas.

Tal decisão transitou em julgado em 22/05/2014 (fl. 99), valendo anotar que as peças juntadas pela recorrente correspondem, conforme conferência realizada por este relator em 15/06/2020, às disponíveis para consulta pública no site do STJ.

Ora, já estando definitiva decisão prolatada pelo Poder Judiciário que abrange a matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder, prevalente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Destarte, muito embora as razões recursais trazidas, o fato é que a decisão transitada em julgado exarada pelo STJ no REsp n.º 1.308.203/MG deverá ser simplesmente cumprida no âmbito da administração tributária federal, sendo despicienda eventual manifestação deste Colegiado sobre o tema, bem como o prosseguimento do exame do mérito do presente litígio, nesse aspecto.

Isso porque, ainda que se conhecesse do mérito no tocante à incidência de multa e juros, pois não abrangidas, em tese, pela concomitância, o fato é que com o superveniente trânsito em julgado do mandado de segurança relativo à isenção, não há mais valores sobre os quais poderia incidir tais consectários legais, do que se conclui restarem as discussões acerca da multa e dos juros assim também superadas.

Necessário, assim, não conhecer do recurso, face à superveniente ausência de interesse processual, forte no art. 485, inciso VI e § 3º do CPC, e art. 5º, incisos XXXV e XXXVI da CF.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson